



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002386/96-00
Recurso nº. : 14.966
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.909

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - É de se indeferir o pedido de retificação dos valores dos bens a preço de mercado em 31/12/91, quando não tenha sido comprovado o erro no preenchimento da declaração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002386/96-00
Acórdão nº. : 106-10.909

Recurso nº. : 14.966
Recorrente : REGINALDO PEREIRA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela resolução de número 106-01.017 de 08 de dezembro de 1998, fls. 100 a 107, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto com se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado a DRF em Florianópolis intimou o recorrente em 02/02/99, documento de fl. 111, para apresentar cópias dos anúncios publicados nos jornais que embasaram o laudo de avaliação, assim como outros documentos que comprovem a pesquisa efetuada pela CAB imóveis, junto a outras imobiliárias de Florianópolis, conforme citado no referido laudo de avaliação.

À fl. 114, consta despacho da DRF em Florianópolis informando que após vencido o prazo concedido na intimação de fl. 111, foi feito contato telefônico onde foi concedido novo prazo para apresentação de documentos, tendo este sido vencido sem qualquer manifestação do contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002386/96-00
Acórdão nº. : 106-10.909

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Trata o presente processo de auto de infração sobre ganho de capital na alienação de imóvel onde o contribuinte, em sua impugnação, alega erro na avaliação dos bens na declaração do exercício de 1992, tendo procedido nova avaliação com base em laudos elaborados por corretores de imóveis, e informado tal alteração na declaração do exercício de 1993, entregue tempestivamente.

Conforme relatado, o recorrente apresentou laudos de avaliação para demonstrar o erro nos valores de mercado dos bens em 31/12/91 informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Entretanto, estes laudos simplesmente atribuem valores aos bens em questão, afirmando corresponderem a valores de mercado em 31.12.91, e que estes, foram obtidos a partir de anúncios em jornais da época e junto a imobiliárias, sem trazer qualquer documento que fundamente sua afirmação.

Os laudos de avaliação não trazem qualquer argumento ou documento para comprovar que o valor ali atribuído, corresponde ao valor de mercado em 31.12.91 dos bens em questão, quando o litígio que gerou o presente processo é exatamente sobre este valor, cujo ônus da prova é do contribuinte, que alega que o valor informado originalmente em sua declaração de bens não corresponde à realidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002386/96-00
Acórdão nº. : 106-10.909

Em face disto, esta Câmara, através da Resolução 106-01.017 de 08 de dezembro de 1998, solicitou que o recorrente fosse intimado a apresentar documentos que comprovassem o valor, de mercado em 31/12/91 indicado nos laudos apresentados, sem entretanto ter havido qualquer manifestação por parte do recorrente.

Deste modo, em vista do silencio do recorrente, considero não comprovado o erro de valor alegado e meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO